

## **Contribuições da Apine à Consulta Pública MME nº 104/2021 - Minuta de portaria de diretrizes e sistemática para os Leilões de Energia Nova A-5 e A-6/2021**

A partir deste documento, a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE apresenta suas contribuições à Consulta Pública nº 104/2021, que trata das diretrizes e sistemática para realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-5" e "A-6", de 2021.

### **1. Unificação dos produtos eólico e solar**

Foi proposta pela EPE a unificação dos produtos eólico e solar fotovoltaico, no entanto, em avaliação mais abrangente realizada pela Secretaria Executiva, entendeu-se prudente não propor sua implementação nos leilões de 2021.

De fato, entendemos que seria prematuro adotar tal alteração já para esse leilão, enquanto as demais fontes permaneceriam com seus produtos específicos. A busca pela isonomia tecnológica deve assegurar a plena competição entre as diversas fontes de energia, devendo os vendedores garantirem a entrega nas condições estabelecidas no Edital, promovendo as inovações tecnológicas de forma eficiente e ao menor preço.

### **2. Margens de escoamento remanescentes como critério de classificação dos leilões**

De acordo com a Nota Técnica nº 07/2021, o Ministério propõe que para fins de classificação dos lances dos Leilões de Energia Nova "A-5" e "A-6", de 2021, seja considerada a capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração.

Em relação a este ponto, entendemos que a utilização do cálculo de capacidade remanescente do SIN como critério de classificação só faz sentido em leilões cujo horizonte de entrega é definido até quatro anos à frente. Nestes casos, entende-se que este critério contribui para a percepção de redução de risco para o gerador, incentivando sua participação nos certames de forma mais competitiva.

Por outro lado, a utilização desta premissa em leilões com entrega de mais longo prazo somente reduziria a disponibilidade de margem em diversos pontos de conexão e, conseqüentemente, diminuiria o número de proponentes e a competição nos leilões.

Neste contexto, julgamos importante resgatar posicionamentos da EPE (Ofício 0630/EPE/2019) e do ONS (Carta ONS -0207/DGL/2019) trazidos na Nota Técnica Nº 112/2019/DPE/SPE, que apresentou proposta de abertura de consulta pública para substituição da Portaria MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, que trata de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade

Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica (CP MME 91/2020):

*“A condição atual do mercado tem reduzido significativamente a probabilidade de ocorrência de atrasos na implantação dos novos projetos de transmissão, o que torna a premissa da antecipação, de certa forma, muito restritiva para elaboração da Nota Técnica de Margens. Ao se reconsiderar a premissa de antecedência das expansões da transmissão espera-se um efeito positivo sobre os valores calculados para as margens de escoamento”.*

(...)

Conforme posicionamento acima, atrasos nas obras de transmissão estão diminuindo consideravelmente nos últimos anos, inclusive com alguns cenários de aumento nas antecipações do início de operação das obras licitadas, o que mostra a razoabilidade de **não ser necessário a utilização da capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração como critério de classificação dos lances para os Leilões de Energia Nova a-5 e A-6.**

Sob este contexto, para que os agentes de geração possam mensurar e mitigar seus próprios riscos e para que o processo de acesso e conexão seja transparente e isonômico, entendemos como necessário o desenvolvimento e publicação de Nota Técnica, **apenas em caráter informativo e, necessariamente, no caso de Leilões de Energia Existente e Leilões de Energia Nova A-5, A-6 e A-7,** apresentando a capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração.

Ademais, outra alteração proposta no âmbito desta CP é a abertura da possibilidade de serem considerados nos cálculos de capacidade remanescente do SIN empreendimentos que possuam Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou pela Distribuidora.

Sobre este ponto, sugerimos a supressão § 6º do art. 15, que trata da assinatura do CUST ou o CUSD até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, pois entendemos que o empreendedor pode ter obtido o Parecer de Acesso e não conseguir assinar o CUST por problemas alheios à sua gestão, como a não disponibilização de uma minuta em prazo suficiente para que a assinatura ocorra antes da divulgação da Nota Técnica, o que resultaria, por fim, no cálculo de margem substancialmente menor ou até nula para os Leilões, a depender do ponto de conexão.

Por fim, de modo a otimizar o processo de planejamento e operação da rede básica, cabe considerar que o desenvolvimento de projetos híbridos/associados, com a combinação de fontes distintas em um único perfil de geração, ou ainda, mediante a utilização de sistema de armazenamento, como baterias, proporcionaria uma melhor utilização do sistema de transmissão existente, permitindo o aumento da margem de escoamento atual sem a necessidade de novos investimentos na rede, e reduziria a capacidade ociosa do sistema de transmissão em razão da geração proporcionada pela complementariedade das fontes.

Neste sentido, entendemos que a participação de projetos híbridos/associados, que venham a otimizar o montante de uso já contratado, não deveria ensejar participação na avaliação de capacidade remanescente do SIN.